

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANOS, CARGAS, LOCADORAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO SUL E SUDESTE DO PARÁ E DE OUTRO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON-PA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANOS, CARGAS, LOCADORAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO SUL E SUDESTE**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial nos Municípios do sul e sudeste do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 84.140.110/0001-49 e Código sindical nº 008.249.04950-1, com sede nesta cidade na Rua Alquindar Contente, nº 1156, Marabá-Pa, representado neste ato pelo seu Presidente, SR. MÁRIO CAVALCANTE MARANHÃO e de outro lado, pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1o. Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.979.068/0001-15, com sede na Trav. Quintino Bocaiuva, 1588, Bl. B, 1º Andar, CEP 66.035.190, Belém-Pa, representada neste ato por seu Presidente, Sr. Jefferson Rodrigues Brasil, resolvem firmar a Norma Coletiva, mediante as cláusula e condições seguintes:

CLÁUSULA 1a. – SALÁRIOS - REAJUSTE - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional admitidos até o mês de maio de 2001, serão reajustados a partir de 1o. de maio de 2002, no percentual de 9,54% (nove vírgula cinquenta e quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos após o mês de maio de 2001, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário do mês da admissão do empregado:

MÊS - MAIO/ 2002

JUN/01	8,92%
JUL/01	8,27%
AGO/01	7,09%
SET/01	6,25%
OUT/01	5,78%
NOV/01	4,80%
DEZ/01	3,46%
JAN/02	2,70%
FEV/02	1,61%
MAR/02	1,30%
ABR/02	0,68%

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período de maio de 2001 a abril de 2002, exceto os de que trata o parágrafo quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de abril de 2002, inclusive.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO QUINTO: Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nos. 8.880/94 e 10.192/2001, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados admitidos a partir de 01 de maio de 2002, não fazem jus aos reajustamentos de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais da categoria deverão ser praticados em 3 (três) níveis, de conformidade com a tabela a seguir, em decorrência da atualização salarial previsto na cláusula anterior:

NÍVEL	SALÁRIO MÊS MAIO/2002
A	R\$ 322,11
B	R\$ 358,94
C	R\$ 468,38

2.1 Nenhum integrante da categoria profissional acordante poderá perceber salário mensal inferior aos pisos acima descritos, entendendo-se por:

2.1.1 MOTORISTA “A” – Os que dirigem veículos de até 06 (seis) toneladas de peso bruto total;

2.1.2 MOTORISTA “B” – Os que dirigem veículos com mais de 06 (seis) e menos de 25 (vinte e cinco) toneladas de peso bruto total ou ônibus;

2.1.3 MOTORISTA “C” – Os que dirigem veículos de peso bruto superior a 25 (vinte e cinco) toneladas;

2.2 Entende-se por motorista de ônibus aqueles que exercem esta função em caráter permanente e exclusivo.

2.3 Sempre que, em caráter permanente e exclusivo, o motorista classificado em nível inferior operar veículo com betoneira, com guincho ou guindaste munk ou similar, seu salário equiparado ao do nível imediatamente superior ao que estiver classificado, excetuando-se os já classificados no nível “C”.

2.4 A mudança de classe não poderá ser exigida se, em caráter eventual, não ultrapasse 10 (dez) dias contínuos a convocação de qualquer motorista para operar veículo de maior tonelage que o de sua classe ou como previsto no item 2.3. Esse prazo fica estendido para 30 (trinta) dias quando se tratar de substituição de motorista por motivo de férias.

CLÁUSULA 3a. – VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes das categorias profissionais demandantes perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais:

3.1 – **Adicional de Horas Extras** – As jornadas trabalhadas que excederem a jornada diária normal serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

3.2 **Prorrogação da jornada** – Quando a empresa convocar seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse as 20:00hs, obrigar-se-á fornecer uma refeição gratuita dentro do horário da jornada extraordinária, bem como transporte ao final do trabalho.

CLÁUSULA 4a. – SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado, será garantido igual salário do cargo, sem considerar vantagens pessoais. Enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário do substituto.

CLÁUSULA 5a. – BENEFÍCIOS SOCIAIS - Na vigência da presente Norma Coletiva, ficam assegurados os seguintes Benefícios Sociais:

5.1 **Creche** – as empresas se obrigam a cumprir as determinações constantes dos Parágrafos 1o. e 2o. do artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo Reembolso-Creche, previsto na Portaria no. 3.298. de 03/09/86, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – As empresas juntamente com o sindicato dos trabalhadores e patronal, comprometem-se a fazer gestões junto as entidades assistenciais (SESI, Órgãos Assistenciais dos governos municipal e estadual) no sentido de ser proporcionado um número de vagas nas creches destinadas ao atendimento da população, e em especial aos filhos de trabalhadores.

5.2 **Salário-Educação** – as empresas deverão habilitar-se junto à Delegacia do Ministério da Educação – DEMEC, com vistas à adoção de esquema misto de repasse do Salário-Educação aos trabalhadores, nos termos do Art. 9º do Dec. n.º 87.043/82.

5.3 **Ajuda Funeral** – fica assegurado o pagamento de Ajuda Funeral, no valor equivalente a 1 vez o valor vigente, na data do falecimento, do Piso Salarial para nível “A”, a que se refere a cláusula 2ª deste acordo, para o beneficiário do empregado falecido por motivo de acidente no trabalho, reconhecido como tal pela Previdência Social.

5.3.1 O pagamento a que se refere esta Cláusula deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a comprovação do falecimento mediante apresentação de documentação exigida por lei.

CLÁUSULA 6a. – SEGUROS - As empresas obrigam-se a ter disponíveis um Plano de Seguro de Vida (VG), Invalidez Permanente e Acidentes Pessoais Coletivos (APC), para adesão dos empregados comprometendo-se a providenciar o desconto mensal dos respectivos prêmios em seus salários, obedecendo, ainda, as seguintes regras:

6.1 **Indenização** – As empresas que não oferecerem o Plano de Seguro mencionado nesta Cláusula ficam obrigadas ao pagamento em substituição a este e a título de

indenização do valor equivalente a 04 (quatro) Pisos Salariais do nível “A”, vigentes à época do evento.

CLÁUSULA 7a. – ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR - Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus trabalhadores afastados do convívio diário de seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes Assistência Médico-Hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até o momento da remoção para Casa de Saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS, obedecendo, ainda, as seguintes regras:

7.1 Atestados Médicos – As empresas aceitarão Atestados Médicos subscritos por Médicos ou Dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for no máximo de 3 (três) dias, exceto aquelas que possuam Serviço Médico ou Odontológico próprio ou contratado. O Atestado, antes mencionado só poderá ser fornecido à associados dos Sindicatos ou Representados da Federação. Entende-se por dia de licença completo o correspondente a uma jornada normal de trabalho, acrescidas de horas de compensação, quando for o caso.

7.2 Convênios – Os sindicatos acordantes em conjunto ou separadamente, adotarão as providências necessárias para a celebração de convênios com o Serviço Social da Indústria – SESI, Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, com vistas a facilitação e ampliação da assistência que trata a presente cláusula.

CLÁUSULA 8a. – ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, desde que previamente comprovado os motivos que geraram, as faltas ao serviço decorrentes de:

8.1 Realização de prova Escolar em Estabelecimento de Ensino Oficial – pelas horas necessárias, desde que coincidentes com o horário de trabalho, sendo obrigatória a comunicação, ao superior imediato, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação de sua realização através de declaração do estabelecimento de ensino.

8.2 Internação de Cônjuge, Companheiro(a), Filho(a) menor legalmente habilitados pela Previdência Social – por até 2 (dois) dias, mediante comprovação.

8.3 Nascimento de Filho – Por 5 (cinco) dias consecutivos contados a partir do 1º Dia útil após o nascimento.

8.4 Casamento – Por 3 (três) dias consecutivos.

8.5 Falecimento de Cônjuge, Pai, Mãe, Irmão ou dependente legalmente registrado, em sua CTPS, por 02 (dois) dias consecutivos.

CLÁUSULA 9a. ABRANGÊNCIA - A presente Norma Coletiva abrange a todos os integrantes das categorias profissional diferenciada dos Condutores de Veículos Rodoviários (motoristas), cuja representação incumbe a entidade sindical conveniente.

CLÁUSULA 10a. – CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente Norma Coletiva, os Contratos Individuais de Trabalho obedecerão as seguintes regras:

10.1 Reembolso de Despesas de Viagem – os empregados, quando em viagem à serviço, fora do local de prestação dos serviços, terão suas despesas reembolsadas dentro dos limites estipulados pelas empresas, mediante adiantamento prévio e comprovação posterior, conforme as normas da empresa.

10.2 Pagamento dos Salários – O pagamento dos salários dos integrantes das Categorias Profissionais Demandantes, inclusive para os que receberem semanalmente, será feito até as 17:00 (dezessete) horas, no curso da jornada normal de trabalho e antes de assinalado o ponto de saída. O pagamento normal será feito nas modalidades previstas em Lei, devendo as empresas fornecerem no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado que contenha o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da Empresa, devendo neles constar todas as verbas que acresçam ou oneram a remuneração e o valor do depósito do FGTS.

10.3 Uniformes – as empresas que obriguem o uso de uniforme, fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, 02 (dois) uniformes, para cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação a data de admissão, bem como ficará a cargo da empresa fornecer ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI), que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. O primeiro jogo de uniformes deverá ser entregue ao trabalhador por ocasião da admissão.

10.4 Cláusulas Mais Benéficas/Prevalência – O trabalhador nesta categoria profissional diferenciada, atingida por outro Acordo, ou sentença normativa da categoria preponderante de sua empresa, será favorecido por qualquer cláusula mais vantajosa que venha a ser concedida a categoria preponderante da empresa em que trabalha.

10.5 Danos – Os trabalhadores não serão responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, exceto por dolo ou culpa, devidamente comprovados.

CLÁUSULA 11a. – RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO -

Nas rescisões dos Contratos Individuais de Trabalho serão obedecidas as seguintes regras:

11.1 Homologação – as homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho com mais de um ano de tempo de serviço, serão feitas perante a Entidade Sindical com jurisdição na área, nas sedes sociais dos Sindicatos, da Federação ou nas respectivas Delegacias regularmente instaladas. Inexistindo no local, representação das entidades sindicais acordantes, as homologações serão efetuadas, de acordo com a legislação vigente. As rescisões de trabalho de menores e empregados analfabetos, com qualquer tempo de serviço, que não possuam representantes legais, deverão ser nas entidades supra referidas.

11.1.1 O Sindicato Profissional não poderá se recusar a proceder a homologação, em caso de dúvida, quanto as parcelas constantes do Termo de Liquidação de Contas, cabendo-lhe, entretanto, prerrogativa de apor ressalva sobre pretensa lesão de direito.

11.2 Documentação – sempre que solicitado pelos empregados desligados, as empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, carta de Recomendação e os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição), devidamente preenchidos.

11.2.1 Carta de Referência – As empresas fornecerão, a pedido do ex-empregado, carta de referência ou recomendação, desde que não tenha sido dispensado por justa causa.

CLÁUSULA 12a. – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATOS E DELEGACIAS SINDICAIS

- As relações das empresas e do SINDUSCON com o Sindicato acordante legalmente constituído e em regular funcionamento, dar-se-á com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes normas:

12.1 Representatividade – É reconhecida a representatividade da Entidade Profissional acordante, legalmente constituído, para fins de representação de interesses gerais das Categorias Profissionais e dos interesses individuais de associados, nas respectivas jurisdições, assegurando-se às Entidades acordantes e seus dirigentes os direitos previstos nos artigos 511 e seguintes da CLT.

12.2 Quadro de Avisos – as empresas autorizarão, a fixação, em tempo hábil, em quadro específico, de avisos, editais e boletins de interesse das Entidades Sindicais, desde que os mesmos não contenham ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político partidária.

CLÁUSULA 13a. – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL / CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão de todos os seus empregados associados da categoria profissional conveniente e, no caso dos não associados, somente dos que autorizarem expressamente o desconto, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do Art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, mensalmente, a partir do mês de maio de 2002, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base dos seus empregados.

Será ainda descontado de todos os empregados associados ao sindicato profissional, somente no mês de junho de 2002, a importância equivalente a 1%(um por cento) do salário base, a título de contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL – O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal valor for solicitado pelo Sindicato Patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos em favor da entidade sindical profissional de que trata esta cláusula e o previsto na cláusula 14a., terão seu montante recolhido à conta Corrente 443-9, da Caixa Econômica Federal, Agência 0683, Marabá-Pa, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto.

CLÁUSULA 14a. – MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades dos sindicatos acordantes será feito pelas empresas, diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545, da CLT, desde que devidamente autorizadas, as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade, favorecida com indicação do valor do desconto mensal. O desconto das mensalidades em folha de pagamento somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação, por escrito, da entidade, ou após comprovado, pela Empresa, o desligamento do empregado, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social da entidade apresentados nos setores de pessoal das empresas. Quando autorizados o desconto das

mensalidades em folha, a entidade fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contra-cheque ou assemelhado. A mensalidade sindical deverá recolhida à conta Corrente 443-9, da Caixa Econômica Federal, Agência 0683, Marabá-Pa.

CLÁUSULA 15a. – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - As empresas remeterão às entidades profissionais beneficiárias, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes as categorias profissionais demandantes, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical – GRCS.

CLÁUSULA 16a. – RESPEITO ÀS NORMAS - As empresas e os trabalhadores, representados neste ato pelas Entidades acordantes, comprometem-se a dar estrito cumprimento as normas de higiene e segurança do trabalho, vigentes, estabelecidas em lei ou na presente Norma Coletiva, ou ainda, nos Contratos Individuais de Trabalho. No início do contrato de trabalho a empresa proporcionará ao empregado o treinamento necessário à utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, dará conhecimento das áreas perigosas ou insalubres, informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos em seu posto de trabalho.

16.1-Primeiros Socorros – os empregados manterão nos Canteiros de Obras material necessário à prestação de primeiros socorros, inclusive formulários CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, devendo existir transporte disponível para qualquer eventualidade.

CLÁUSULA 17a. – MULTA - Fica estabelecida multa de 1/10 (um décimo) do Piso Salarial do nível "A", por empregado e por infração a qualquer dispositivo da presente Norma Coletiva, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela, Sindicato, empregado ou Empresa, em atenção ao que prescreve o inciso VIII, do Artigo 613 da CLT e respeitado o limite do Artigo 622, Parágrafo Único da Norma Consolidada.

CLÁUSULA 18a. – DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - As empresas são obrigadas a fixarem em locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente Norma Coletiva, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando o SINTRASUL responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme determinação do Parágrafo 2º, do Artigo 614, da CLT.

CLÁUSULA 19a. DOS PRAZOS DE PAGAMENTO - Todas e quaisquer diferenças salariais oriundas da aplicação da presente Norma Coletiva, poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo, juntamente com o salário do mês de julho de 2002, bem como as contribuições devidas, concernentes aos meses de maio e junho de 2002, seja pelos empregados, seja pelas empresas, também oriundas da presente Norma Coletiva, de igual forma também poderão ser efetuadas no mesmo prazo das devidas para o mês de julho de 2002, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA 20a. – DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base no mês de MAIO e a vigência da presente Norma Coletiva será de 1 (um) ano, a contar de 1o. de Maio de 2002.

Belém (PA), 01 de Julho de 2002.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS
INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANOS, CARGAS, LOCADORAS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ
SINDUSCON – PA.